



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000956/98-80
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.554
RECURSO Nº : 124.429
RECORRENTE : URSULA MONTIBELLER RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – POSSE –
DISCUSSÃO JUDICIAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – NÃO
CONHECIMENTO.

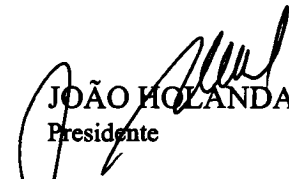
Não se conhece de recurso voluntário formulado por contribuinte
que não teve reconhecida, *initio litis*, pelo Poder Judiciário, a posse
sobre o imóvel de que tratam os autos.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS
FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o
Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.429
ACÓRDÃO Nº : 303-30.554
RECORRENTE : URSULA MONTIBELLER RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Eis o relatório da decisão recorrida:

“Exige-se da interessada acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições no valor total de R\$ 802,98, relativo ao exercício de 1996, do imóvel rural denominado Gleba Terra, código SRF nº 0752671-7 com área total de 2.000,0 ha, localizado no município de São Félix do Araguaia/MT.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, a Instrução Normativa SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996.

A contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01/06, alegando, em síntese, que:

- a propriedade é reconhecida como reserva indígena, conforme Decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Federal, Seção Judiciária de Mato Grosso Juízo da Primeira Vara, Processo nº 95.0001396-7;
- o Ministério Público Federal afirmou que os índios detêm a posse das áreas há mais de ano e dia e a União Federal, FUNAI e o Cacique Kuiussi alegaram que as áreas são ocupadas pela Tribo Suiá há pelo menos dois séculos;
- comprovado que não tem a propriedade, posse e, ou o domínio útil do imóvel, requer o cancelamento do cadastro e os respectivos lançamentos;
- a notificação não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, já que dela não constam a identidade do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem mesmo sua assinatura, cargo, matrícula, nos termos do inciso IV do artigo 11 e 12 do Decreto nº 70.235 e do art. 5º da IN/SRF nº 54/1997;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.429
ACÓRDÃO Nº : 303-30.554

- a nulidade do lançamento é absoluta, não podendo ser suprida de forma alguma;
- as disposições contidas no artigo 3º da Lei 8.847/1994 não foram observadas, sendo que o Valor da Terra Nua mínimo foi arbitrado;
- o lançamento não padece apenas dos vícios apontados. Nele consubstanciam-se além de outras violações à Lei Maior, violações a outras normas do Código Tributário Nacional e à própria Lei nº 8.847/1994 e artigos 11 e 12 do Decreto nº 70.235/1972;
- o sujeito passivo indicado na relação jurídica não é ela e sim a União;
- o erro na identificação do sujeito passivo não é vício formal, sendo o lançamento nulo desde o início;
- a Contribuição Sindical do Empregador é inconstitucional e a jurisprudência tem diversos casos contrários à sua imposição;

Anexa ao pedido os documentos de fls. 07/17.”

Remetidos os autos à DRJ/Campo Grande/MS, seguiu-se a decisão de fls. 30/36, que julgou procedente o lançamento, estando assim ementada:

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade e/ou legalidade do lançamento.

CONFLITO DE PROPRIEDADE.

O conflito sobre propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural, enquanto perdurar, não autoriza, por falta de previsão legal, a isenção, diminuição ou subrogação, do crédito tributário lançado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.429
ACÓRDÃO Nº : 303-30.554

Cientificada da decisão (fls. 40), a interessada, em tempo hábil, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 41/46, onde praticamente retorna aos termos da impugnação.

Depósito recursal dispensado por força de decisão judicial em sede de mandado de segurança (fls. 54/66).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.429
ACÓRDÃO Nº : 303-30.554

VOTO

Acha-se acostado aos autos (fls. 9/17), despacho judicial em Interdito Proibitório, datado de 7 de dezembro de 1995, proferido pelo Juiz Federal da Primeira Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, indeferindo pedido de liminar requerido por Hélio Salvador Russo e Outros em face do cacique Kuiussi Suiá e Outros.

Da leitura daquela peça processual, verifica-se a existência de litígio judicial envolvendo a posse de diversos imóveis, dentre os quais aquele de que tratam os presentes autos, uma vez que os réus não ficaram impedidos de ocupar aludidas terras, fatos estes que se deram no curso do ano de 1995.

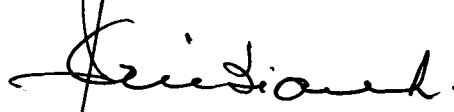
A liminar requerida pelos autores foi indeferida uma vez que “...pairam sérias dúvidas sobre a validade da ocupação das áreas mencionadas na petição inicial por parte dos autores...”.

Em determinado trecho do aludido despacho, seu digno prolator afirma que “...a pretensão formulada pelos autores poderá ser satisfeita se, e somente se, as áreas mencionadas na petição inicial não ficarem caracterizadas como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, já que, no tocante a tais terras, a **Constituição Federal nega qualquer efeito válido à posse ou à propriedade obtidas nos moldes do Direito Civil**” (grifei).

Ocorre que, em pesquisa informal acerca da situação do referido processo, verifica-se que o mesmo acha-se pendente de julgamento, estando concluso para sentença desde a data de 27 de fevereiro de 2002 (*in* TRF 1ª Região, <http://www.mt.trf1.gov.br/scripts/mgwms32.dll>, em 12 de outubro de 2002).

Em tais condições, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



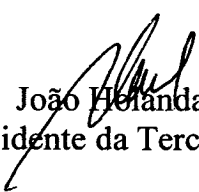
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10820.000956/98-80
Recurso n.º: 124.429

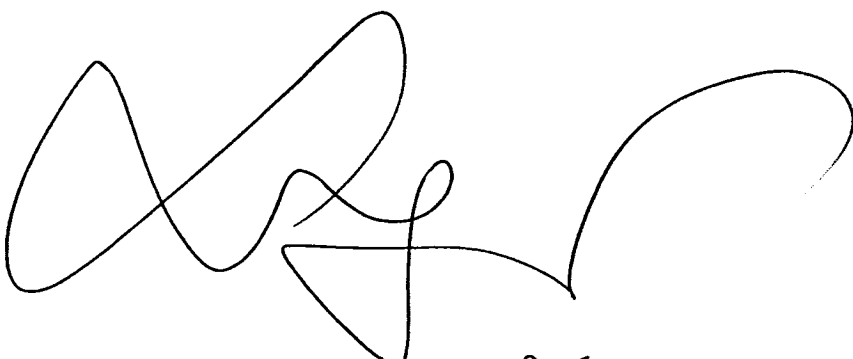
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.554.

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003


João Helanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/3/2003


LEANDRO FELIPE BUENO
PEN IDF